SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000017-65.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços

Requerente: Isaias Pereira da Silva

Requerido: Real Eventos e Participações Ltda

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

ISAÍAS PEREIRA DA SILVA move ação declaratória negativa de débito com pedido de indenização por danos morais em face de REAL EVENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Alega, em síntese, que teve seu nome negativado em virtude da inadimplência no valor de R\$ 245,11, decorrente de negócio jurídico que nunca teria celebrado. Pleiteia a declaração de invalidade da avença e a condenação da pessoa jurídica ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, estimada em R\$ 24.511,00, além das verbas sucumbenciais. Como medida de urgência, postulou a cessação dos efeitos da negativação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/20.

Tutela de urgência a fl. 33.

Após tentativa frustrada de citação pessoal, a ré foi citada por edital (fls. 34).

Curador Especial apresentou resposta por negativa geral a fls. 44/45.

Manifestou-se a autora pelo julgamento imediato da lide (fls. 50).

É o relatório. DECIDO.

De início, proceda a serventia à correção do valor atribuído à causa (R\$24.511,00).

O julgamento no estado está autorizado pelo artigo 330, I, do Código de Processo

Civil.

Autor e ré enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90. Em consequência, aplicam-se à situação em exame as derrogações de direito comum da órbita do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, segundo as regras ordinárias de experiência e em razão da natureza da relação jurídica em comento, apresenta-se patente a inaptidão do autor, em contraposição à aptidão da ré, para a produção das provas necessárias à demonstração de existência do negócio jurídico, à medida que não se exige da autora prova de fato negativo.

Assim, impõe-se a procedência do pedido declaratório.

A caracterização do dano moral, na hipótese, independe da produção de provas, porquanto decorre diretamente da conduta ilícita praticada.

RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Verifique-se: "TELEFONIA. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO NÃO DEMONSTRADA. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO RECONHECIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA, COM REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO, EM OBSERVÂNCIA AO PATAMAR ADOTADO PELA CÂMARA. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS, NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. EXEGESE DO ART. 21, § ÚNICO, CPC. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE". (Relator: Alfredo Attié; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Data do julgamento: 18/09/2015; Data de registro: 19/09/2015).

A indenização do dano moral tem duplo objetivo: compensar a vítima e afligir o culpado; não se presta a enriquecer a vítima, nem deve ser irrisória e estimular a desídia do causador do dano. Considerando a sua natureza compensatória, visa a proporcionar ao ofendido um bem estar psíquico pelo amargor da ofensa, e não o enriquecer.

Nesse sentido, é razoável fixar a indenização por dano moral, levando em consideração a posição do autor, a capacidade da ré, a quantia cobrada e o dano experimentado, em montante equivalente a R\$ 6.000,00. A importância requerida na inicial apresenta-se excessiva e essa é a razão da parcial procedência.

Trata-se de parâmetro plenamente utilizado pela jurisprudência e que, na hipótese, terá o duplo efeito da reparação e da punição.

Nesse sentido: "DANO MORAL - Indenização - Arbitramento mediante estimativa prudencial que leva em conta a necessidade de satisfazer a dor da vítima e dissuadir de novo atentado o autor da ofensa". (TJSP) RT 706/67.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para declarar inexistente o débito reclamado e para condenar a requerida a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a importância de R\$ 6.000,00, atualizada desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da data desta sentença. Arcará a ré com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado (Súmula 326 do STJ).

Aguarde-se o início do cumprimento de sentença pelo prazo de seis meses. No silêncio, arquivem-se os autos (CPC, 475-J, §5°).

Convolo em definitiva a decisão de fl. 33.

Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça(m)-se certidão(ões).

P.R.I.

Ibate, 05 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA